



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.978 - SE (2008/0170459-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVÁSIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. NOTIFICAÇÃO. MATÉRIAS RELEVANTES NÃO APRECIADAS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO SEM ENFRENTAMENTO DAS TESES. OMISSÃO CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Se o tribunal **a quo** recusa-se a apreciar matéria relevante para o deslinde da causa, rejeitando indevidamente embargos de declaração opostos oportunamente, há a caracterização de omissão e, consequentemente, de contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Necessidade de retorno dos autos à Corte de origem para que seja sanada a deficiência na prestação jurisdicional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.978 - SE (2008/0170459-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Sergipe desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada (fls. 250/253):

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto por MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fl. 180):*

Agravo Regimental. Notificação para pagamento de custas processuais finais. Cumprimento após ultrapassado o prazo de quarenta e oito horas previsto no art. 267, § 1o., do CPC. Extinção do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O magistrado ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte notificada para o pagamento das custas processuais finais não supre a falta no prazo de quarenta e oito horas previsto no art. 267, § 1o., do CPC. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

2. *Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.*

3. *Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente alega violação dos arts. 36, 263, § 1o., 458, II e III, 459 e 535, II do CPC, sustentando, em suma, que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões essenciais da vexata quaestio, motivo pelo qual deve o acórdão recorrido ser reformado por negativa de prestação jurisdicional.*

4. *É o relatório. Decido.*

5. *A irresignação merece prosperar.*

6. *Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem não se manifestou acerca das seguintes questões: (I) alegação de violação do art. 236, § 1o. do CPC, uma vez que o nome do Advogado signatário não constou da publicação do ato judicial realizada no Diário da Justiça do dia 31.05.2004; (II) as custas foram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagas no prazo estabelecido na guia de recolhimento; e (III) houve omissão do Cartório da Vara, que deixou de oportunamente juntar aos autos a guia de recolhimento das custas processuais.

7. *Com a oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada a manifestação do colegiado acerca de tais questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissivo e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal sequer feito referência a isso, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC, o que importa reforma da decisão. O Superior Tribunal já se manifestou a respeito desse tema em diversos julgados:*

(...)

8. *Dessa forma, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar relevante fundamento para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento, e tendo o recorrente alegado violação do art. 535 do CPC, merece prosperar o presente Recurso para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão omissa.*

9. *Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1o.-A do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se analise a questão tida por omissa, conforme acima explicitado, como entender de direito.*

10. *Publique-se. Intimações necessárias.*

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que não há o que ser aclarado no acórdão estadual, pelo que desnecessário seria o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame das teses ventiladas nos embargos de declaração lá manejados.

Acrescenta que "no voto condutor do acórdão recorrido, fora afastada toda a argumentação do recorrente, eis que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Origem – e ratificado por esta Colenda Corte, conforme precedentes abaixo -, 'o pagamento das custas processuais não se constitui em ato processual que dependa da assistência de advogado'. Portanto, como se vê, a suposta omissão apontada pelo recorrente não se sustenta diante da correta verificação das premissas do acórdão recorrido, pois, a rigor, a intimação pessoal do recorrente – para o pagamento das custas - supriu a suposta ausência de intimação do seu advogado" (fl. 260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.978 - SE (2008/0170459-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, desse modo, a sua confirmação.

Com efeito, como consignado anteriormente, houve a contrariedade ao disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, visto que foi configurada a deficiência na prestação jurisdicional pela Corte de origem.

Isso porque o autor opôs embargos de declaração cujo objetivo era obter o pronunciamento da Corte estadual sobre fatos relevantes para o deslinde da controvérsia e que não foram alvo de apreciação pelo órgão julgador no momento oportuno, sendo evidente, assim, a omissão apontada nas razões do recurso especial.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO NOBRE NA HIPÓTESE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO EXAME DO RECURSO ESPECIAL ATÉ A ANÁLISE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 83/ES. INSUBSISTENTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. PREJUDICADA A MC 14.970/ES, BEM COMO O AGRAVO REGIMENTAL NELA INTERPOSTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. Quanto às demais omissões apontadas, opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Estadual, que, ainda assim, se manteve silente; e tendo sido argüida a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da existência de vícios no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Prejudicada a MC 14.970/ES, bem como o agravo regimental nela interposto.

*(REsp nº 1.134.523/ES, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 18/08/2011)*

B - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC .

I - Há ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o e. Tribunal de origem não analisa questão suscitada no momento oportuno e pertinente ao deslinde da quaestio, sendo correta a interposição de recurso especial, em que se alega afronta ao referido dispositivo, para que a falha no julgamento seja reconhecida e sanada. Precedentes.

II - In casu, o recurso especial da União foi provido unicamente para se determinar o retorno dos autos à instância de origem, de forma a que aquela e. Corte se manifestasse acerca da prescrição à luz dos artigos 1º da Lei n.º 7.144/83 e 11 do Decreto-Lei n.º 2.320/87, questões oportunamente articuladas via embargos de declaração.

Agravo regimental do particular desprovido.

*(AgRg no REsp nº 1.124.908/PE, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 16/11/2009)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0170459-5

**AgRg no
REsp 1.078.978 / SE**

Números Origem: 1192008

200110302497

2007211321

39722007

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO

RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : LEO PERES KRAFT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : GERVÁSIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR

AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.